IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — PRODUTO INDUSTRIALIZADO

— Não incide o imposto sobre circulação de mercadorias sobre produto industrializado destinado a exportação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Martini Meat — Comércio, Importação e Exportação de Carnes Ltda.
Recurso Extraordinário nº 78 247 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 4 de junho de 1974. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O eg. Tribunal de Justiça, por sua 2ª Câmara Cível, em acórdão unânime de 6.6.73,

manteve a decisão de primeiro grau, concessiva da segurança à recorrida, reconhecendo não estar sujeita ao pagamento do ICM, sobre a carne congelada que exporta.

Sua ementa dispõe, fls. 77:

"A carne eqüina congelada, para efeito de exportação, sofre operações que a tornam produto industrializado, sujeito ao imposto sobre esse produto — IPI — ficando isento da tributação impugnada, referente à circulação de mercadorias — ICM".

2. Daí o extraordinário, manifestado pelo Estado, com base nas letras *a* e *d* da permissão constitucional, fls. 79-82.

Admitido pelo despacho de fls. 86, ensejou razões apenas do recorrente, fls. 88-91.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 97-98:

"1. Contra acórdão que entendeu isenta do ICM a carne eqüina congelada destinada ao exterior, insurge-se o recorrente com a alegação da negativa de vigência ao art. 1º do Decreto nº 61 514 (RIPI) e dissídio jurisprudencial.

2. A argüição de ofensa à lei federal é despida de qualquer fundamento.

3. O dissídio jurisprudencial não se caracterizou, tanto porque não ofereçam similitude de casos os acórdãos oferecidos, como pela existência de precedentes do Pretório Excelso (RE 72 370-RS, *RTJ*, 60/545 e RE 72 569-RS, *RTJ*, 60/843).

4. Além disso, a recorrente pretende, na realidade, discutir matéria de fato. E ainda que isso fosse admissível no apelo extremo, não alcançaria êxito face à ilustrada prova dos autos.

5. Opinamos que não seja conhecido recurso, de acordo com as *Súmulas* 279, 291 e 536.

Brasília, 22 de fevereiro de 1974. *Miguel Frauzino Pereira*, Procurador da República, substituto".

Aprovo: *Oscar Correia Pina*, Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Faço-o porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de considerar a carne congelada como produto industrializado, e, quando sujeita à exportação, sobre ela não incide o ICM. (*Súmula* 536).

Assim procedeu, dando exegese ao art. 27, 7º da Constituição.

Reporto-me, para tanto, não só ao RE 72 370, do qual fui Relator, e quando a matéria foi longamente exposta (*RTJ*, 60/545), como àqueles que invoquei.

A ele sucederam-se outros, e muitos, todos no mesmo sentido (RE 70 627, 71 092 e 70 681, *RTJ*, 65/392).

Incide, pois, a *Súmula* 286 como justificativa do não conhecimento do recurso, dado que suprida a discrepância pretoriana.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 78 247 — PR — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado do Paraná (Adv., Lélis Corrêa). Recorrida, Martini Meat — Comércio, Importação e Exportação de Carnes Limitada (Adv., Theóquito Amador).

Decisão: Não conhecido, unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Antonio Neder.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.